na exigência de fundamentação), contribui também para a própria legitimação da actividade decisória dos Tribunais.

5 — O tribunal do julgamento tem, pois, que explicitar as razões que o levaram a convencer-se de que o arguido praticou os factos que deu como provados.

Importa, porém, notar que, como este Tribunal também já afirmou, «a fundamentação não tem de ser uma espécie de assentada, em que o tribunal reproduza os depoimentos de todas as *pessoas ouvidas, ainda que de forma sintética*» (Acórdão n.º 258/2001, com texto integral disponível em www.tribunalconstitucional.pt). Nem, por outro lado, a fundamentação tem de obedecer a qualquer *modelo único e uniforme,* podendo (e devendo) variar de acordo com as circunstâncias de cada caso e as razões que neste determinaram a convicção do tribunal.

Com o dever de fundamentação das decisões judiciais, a Constituição não impõe, na verdade, um modelo único de fundamentação, com descrição ou, ainda mais, transcrição, de *todos os depoimentos* apresentados no julgamento, ou a menção do conteúdo de cada um deles. Estes depoimentos, mesmo quando são depoimentos da arguida e das testemunhas de defesa, podem, com efeito, não ter sido decisivos para a formação da convicção do tribunal, podendo então bastar que o tribunal indique aqueles que o foram. Isto, sendo certo que, por um lado, o que está em causa em sede de fundamentação das sentenças não é um princípio de paridade de consideração e explicitação da prova produzida por todos os sujeitos processuais, mas antes de explicitação do *juízo decisório* e das provas em que este se baseou, e que, por outro lado, não compete ao Tribunal Constitucional controlar a forma como concretamente o tribunal formou a sua convicção. Como se referiu, não está, aliás, em causa no presente recurso o controlo do exame crítico das provas feito na decisão em causa, nem uma admissão da mera elencagem «tabelar» das provas produzidas.

O que resulta da transcrição acima feita do teor da decisão recorrida é, antes, no que ora interessa, que o tribunal do julgamento se socorreu, para formar a sua convicção, fundamentalmente da audição das *cassettes* contendo as gravações das chamadas, do depoimento da ofendida e dos depoimentos das testemunhas, remetendo-se para a decisão da 1.ª instância: «o Ex.mo juiz motivou a sua decisão ao longo de três páginas, retirando-se no essencial que determinante para o seu convencimento foi a audição das *cassettes* contendo as gravações das chamadas, o depoimento da ofendida, os depoimentos das testemunhas», dizendo-se também aquilo que estas depuseram. Pelo que se entendeu que na sentença *foram efectivamente mencionadas as provas em que o tribunal se baseou,* com indicação da respectiva intervenção e teor do depoimento, apenas não se fazendo menção específica do *conteúdo* dos depoimentos *da arguida* e das testemunhas *de defesa.* Tal entendimento não pode, porém, só por si, considerar-se violador da exigência de fundamentação das decisões judiciais (ou, mediatamente, das garantias de defesa do arguido, incluindo o seu direito ao recurso).

Conclui-se, deste modo, que a dimensão normativa dos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal impugnada nos presentes autos não viola os artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição, pelo que há que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma dos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que não é sempre necessária menção específica na sentença do conteúdo dos depoimentos da arguida e das testemunhas de defesa;

b) Negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita;

c) Consequentemente, condenar a recorrente em custas, sendo a taxa de justiça fixada em 20 UC.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma Rui Manuel Moura Ramos.*

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio (extracto) n.º 1289/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 6090/05.2TBBCL

Requerente — Suzana Emanuela Cunha Araújo.
Insolvente — Emília Confecções, L.da

Emília Confecções, L.da, número de identificação fiscal 502061219, com endereço na Rua do Aldao, 189, Vila Frescainha São Martinho, Barcelos, 4750-810 Vila Frescainha São Martinho, Barcelos, fica notificada de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por falta de bens pertencentes à massa insolvente.

Efeitos do encerramento — artigos 232.º, 233.º e 234.º do CIRE.

8 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria da Silva Sousa Oliveira.* — O Oficial de Justiça, *Álvaro Franklim S. Gomes.*

1000310921

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 1290/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1493/06.8TBBCL

Credor — Maria Conceição dos Santos Garrido.
Insolvente — Araújo & Fernandes, L.da

Araújo & Fernandes, L.da, número de identificação fiscal 500111537, com endereço no lugar de Santa Cruz, Santa Cruz, Alvelos, 4755-023 Barcelos e Armando Rocha Gonçalves, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 386, 4200-186 Porto, ficam notificados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho proferido em 2 de Fevereiro de 2007.

Efeitos do encerramento — a massa insolvente ser insuficiente.

5 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira.* — O Oficial de Justiça, *Palmira Caridade.*

3000225613

Anúncio n.º 1291/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 309/06.0TBBCL

Insolvente — Manuel Cândido Araújo de Sousa e outro(s).
Presidente da comissão de credores — Banco Santander Totta, S. A., e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados em que são insolventes Manuel Cândido Araújo de Sousa, divorciado, nascido em 24 de Maio de 1960, número de identificação fiscal 145975177, bilhete de identidade n.º 7228879, com endereço em Pinheiro, Alvelos, 4750 Barcelos, Maria Amélia Duarte Dias, divorciada, com endereço no lugar de Pinheiro, Barcelos, 4750-022 Alvelos, e Armando Rocha Gonçalves, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 386, 4200-186 Porto, ficam notificados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado Armando Rocha Gonçalves, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 386, 4200-186 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência) a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

6 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Carvalho.*

3000225609